



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO: 01815/18

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Velho

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas (MPC)

ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Concomitante

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, prefeito municipal
Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87, subsecretário municipal de Serviços Básicos

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Vê-se dos autos que esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) elaborou Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118), e na conclusão e proposta de encaminhamento emitiu o seguinte posicionamento técnico (ID 1160118, p. 286-287):

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

22. Findada a análise técnica circunscrita à verificação do atendimento ao que ordenado no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, conclui-se pelo **cumprimento parcial da determinação**, haja vista que os responsáveis **comprovaram a deflagração da licitação** regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, visando à contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, contudo, **fora do prazo estabelecido** por este Tribunal de Contas, consoante item 3 deste relatório.

23. Nada obstante, deixa-se de pugnar pela aplicação de multa aos responsáveis pela inobservância do prazo estipulado, diante das peculiaridades e da complexidade da contratação em voga, bem como frente à demonstração nestes autos da adoção de providências efetivas pelos responsáveis para assegurar a instauração do certame.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Considerar parcialmente cumprida** a determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20;
- b. **Deixar de aplicar multa** aos responsáveis pela não observância do prazo estipulado por este Tribunal, diante das peculiaridades e da complexidade da contratação em voga, bem como frente à demonstração da adoção de providências efetivas pelos responsáveis para assegurar a instauração da licitação;
- c. **Dar conhecimento** da decisão exarada nestes autos aos responsáveis;
- d. **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas pertinentes.

3. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros emitiu o Parecer n. 0045/2022-GPGMPC (ID 1161545), por meio do qual, em consonância com o entendimento técnico, opinou pelo “cumprimento parcial da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, sem que a inobservância do prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, ante as peculiaridades do caso concreto, implique na aplicação de multa aos responsáveis”.

4. Nada obstante, os autos retornaram a esta unidade especializada por força da determinação contida no despacho do conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva, nos seguintes termos (ID 1180889):

DESPACHO

Tratam os autos de Representação do Ministério Público de Contas relativa à contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e à construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no Município de Porto Velho que retornam a este Gabinete para deliberação quanto ao cumprimento da determinação estabelecida no item III do Acórdão APL-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

TC 00050/201 (deflagração do procedimento licitatório no prazo de 180 dias), que transitou em julgado em 5.6.2020.

2. Manifestaram-se a Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas pelo cumprimento parcial, em razão da inobservância do prazo fixado, sem aplicação de multa considerando as peculiaridades (complexidade) do caso concreto, conforme Relatório Técnico de Cumprimento de Determinação emitido pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, juntado em 17.2.2022, e Parecer nº 0045/2022-GPGMPC, juntado em 28.3.2022.

3. As manifestações foram conclusivas, tendo sido considerados documentos juntados após o julgamento do feito e diligências realizadas, **porém sem referências ao exame do contido na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, prolatada no Processo nº 01520/21 pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza – Documento nº 08114/21, anexado a estes autos em 17.9.2021 (aba Juntados/Apensados) nos termos do despacho que determinou sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares para juntada.**

4. A decisão, como apontado, foi proferida no Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº 01520/21 instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO) de “possíveis irregularidades ocorridas na audiência pública realizada em 11.5.2021, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), assunto este relacionado ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018”.

5. Em que pese o arquivamento do PAP por não preencher os critérios previstos no artigo 78-C do RI/TCE-RO e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO para ser processado como denúncia, **os fatos suscitados no comunicado do CREA/RO merecem análise neste feito, como se manifestou o Corpo Técnico no PAP, até porque tratam de questões afins, podendo irradiar efeitos quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00050/20.**

6. Destaco os seguintes trechos da decisão proferida no PAP:

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1070757), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz de constatação do índice RROMa (46,6), propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos procedimentos adotados deverão ser remetidos a esta Corte, bem como pelo apensamento dos presentes autos ao Processo n. 01815/21-TCE/RO, por se tratar matéria semelhante, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 46,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme arrolado na conclusão deste Relatório.

[...] 31. A referida audiência pública faz parte das ações originadas pelo Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho – CGP/PVH e que resultou na apresentação do Relatório de Análise PMI n. 002/2018 de 07/08/2020, que anexamos aos presentes autos, sob ID=1070738.

32. As ações decorrentes do referido PMI vem sendo acompanhadas por esta Corte nos autos do **processo n. 1815/18**, no âmbito do qual foi expedido o **Acórdão n. APL-TC 00050/20, de 08/05/2020**, que assim determinou (ID=1070744):7

[...] 33. Ora, como esta Corte determinou à Prefeitura de Porto Velho que deflagrasse procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário e como a audiência pública faz parte desse contexto, sendo procedimento que antecede a realização da licitação em si, entendemos que cabe a juntada da presente documentação para subsidiar as análises do processo n. 1815/18, conforme se propõe a seguir.

(...)

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que as ações decorrentes do referido PMI são objeto de escopo do **Processo n. 01815/18-TCE/RO**, o qual versa sobre Representação referente à possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

operação do Aterro Sanitário, no âmbito do Município de Porto Velho, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Além disso, a Unidade Técnica observou naqueles autos que foi determinado a deflagração de procedimento licitatório para contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, em face do Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/20185, por meio do Acórdão n. **APL-TC 00050/20, de 8.5.2020** (ID 1070744), *in verbis*:

(...)

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Denúncia, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), subscrito pelo Senhor **Carlos Antônio Xavier**, Presidente do CREA/RO, sobre possíveis irregularidades decorrentes da audiência pública realizada em 11.5.2021, com o objetivo de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no Município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Encaminhar cópia desta decisão ao Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, para conhecimento, haja vista que a audiência pública realizada pelo Município de Porto Velho em 11.5.2021, que teve como objetivo debater a contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público Privada (PPP), compõe o contexto da determinação exarada nos autos do Processo n. 01815/18- TCE/RO, sob sua Relatoria, conforme fundamentos desta decisão;

(...)

7. Diante do exposto, **ad cautelam determino a remessa destes autos à SGCE/CECEX-7 manifestação (sic) sobre o contido na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, proferida no Processo nº 01520/21 (Documento nº 08114/21, constante da aba Juntados/Apensados do PCe)**, mormente por ter a própria Unidade Instrutiva indicado naqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

autos **a juntada da documentação para subsidiar as análises** deste feito e estar “acompanhando a licitação em voga e participado de reuniões com os gestores do Executivo desta capital, com vistas a assegurar o exercício do controle concomitante do procedimento licitatório”, como afirmado no Relatório ID 1160118.

Cumpra-se. (grifo nosso)

5. Nesses termos, aportaram os autos nesta coordenadoria para emissão de Relatório Complementar.

3. ANÁLISE

6. De pronto, observa-se do teor do despacho do relator acima colacionado que o retorno dos autos para complementação da análise contida no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118) foi em razão da ausência de referência “ao exame do contido na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, prolatada no Processo nº 01520/21 pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza – Documento nº 08114/21” (ID 1180889, p. 300).

7. No entendimento do eminente conselheiro relator, a despeito dos autos n. 1520/21-TCER terem sido arquivados pelo Tribunal por não preencherem os requisitos regimentais e insertos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, portanto, não ter o PAP sido processado em ação específica de controle, “os fatos suscitados no comunicado do CREA/RO merecem análise neste feito”, consoante destacou a unidade técnica quando da análise de admissibilidade do PAP, mesmo porque “tratam de questões afins, podendo irradiar efeitos quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00050/20” (ID 1180889, p. 299).

8. É bem verdade que no Relatório de Seletividade, a assessoria técnica da SGCE se manifestou pela juntada da documentação que originou o Processo n. 1520/21-TCER a estes autos (Processo n. 1815/2022-TCER) “para subsidiar as análises”, propondo, ao fim, o apensamento daquele a este (p. 426, ID 1070757 do Processo n. 1520/21-TCER).

9. Nada obstante, denota-se da Decisão Monocrática n. 0155/2021-GCVCS/TCE/RO que o conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza divergiu dessa proposição técnica de apensamento, ordenando o encaminhamento de cópia daquela decisão ao relator destes autos “para conhecimento, uma vez que a audiência pública em exame, é informação que compõe do contexto da determinação exarada no citado processo” (ID 1096791, p. 437).

10. Ademais, além do baixo índice RROMa atingido e da ausência de elementos concretos que comprovassem as possíveis irregularidades relatadas naquele PAP, considerou ausente “adequação ou utilidade que justificasse a continuidade da persecução sobre os fatos narrados” no âmbito deste Tribunal (ID 1096791, p. 437), o que ensejou o seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Assim, diante desse cenário, aliado ao fato de que o despacho de envio da documentação à esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (ID 1096785) apenas determinava a juntada a estes autos, naquela oportunidade, cumpriu-se o comando, entendendo-se que os documentos em questão eram para ser considerados apenas como elementos de informação, pelo que, apesar de examinados na análise efetuada, não foram referenciados no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118).

12. Nada obstante, em atenção ao Despacho 1180889, na oportunidade, esta unidade especializada **ratifica o entendimento manifesto no relatório anterior** (ID 1160118), por entender que o *decisum* em voga em nada altera o seu posicionamento técnico, no tocante ao cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, o qual reverberou, *ipsis litteris* (ID 888388, p. 02):

[...] **III – Determinar** ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;** [...] (grifei)

13. Isso porque, com a devida vênia, é de se ver que o escopo da análise em questão é a verificação do cumprimento da determinação que fixou prazo para que o Executivo de Porto Velho deflagrasse processo licitatório para a contratação dos serviços, o que fíndou demonstrado nestes autos, como já externado na análise anterior.

14. De outro tanto, os fatos suscitados na **Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS** (Processo n. 1520/21-TCER) são concernentes à **possíveis irregularidades na audiência pública realizada em 11.05.2021, enquanto parte das ações originadas pelo Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, e dizem respeito à uma das etapas do procedimento de contratação, cujo objeto, portanto, não se confunde com o destes autos.**

15. A esse propósito, importa destacar a existência do **Processo n. 421/2022-TCER** no âmbito desta Corte, que versa sobre a **análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS** (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

resíduos sólidos no município de Porto Velho¹, no qual esta unidade especializada já elaborou Relatório de Instrução Preliminar.

16. Outrossim, recentemente, em 29.08.2022², foi realizada uma reunião nesta Corte de Contas para abordar a Parceria Público-Privada para outorga desses serviços, que contou com a participação de representantes do Ministério Público do Estado (MPE-RO), do Ministério Público do Estado (MPE-RO), do Ministério Público de Contas (MPC-RO), do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, além de outros interessados.

17. Assim, por essas razões, no entendimento desta unidade instrutiva, os fatos versados na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, atinentes à possíveis irregularidades na audiência pública em questão, objeto do Processo n. 1520/21-TCER, não têm o condão de irradiar efeitos nestes autos (Processo n. 1815/18-TCER), pelo que esta unidade técnica reitera o posicionamento externado no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118), quanto ao cumprimento parcial da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, concernente à deflagração de procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sem aplicação de multa aos responsáveis pela inobservância do prazo estipulado.

18. Nada obstante, considerando que o procedimento de contratação é objeto de apreciação por este Tribunal no bojo do Processo 421/22-TCER, propõe-se no item 5 deste relatório que seja encaminhada cópia da Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS ao conselheiro Omar Pires Dias, relator em substituição regimental, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

4. CONCLUSÃO

19. Findada a análise técnica complementar circunscrita ao que determinado no despacho do relator (ID 1180889), após análise do contido na Decisão Monocrática DM 0155/2021-GCVCS (Doc. 08114/21), esta unidade técnica conclui por **ratificar** o posicionamento técnico já externado no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118), quanto ao **cumprimento parcial da determinação** inserta no item III do Acórdão n. APL-TC 00050/20, sem aplicação de multa aos responsáveis pela inobservância do prazo estipulado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

¹ O valor estimado da contratação é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

² Conforme noticiado pela mídia local: Disponível em: <https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2022/09/licitacao-para-residuos-solidos-e-tema-de-reuniao-entre-tce-mpe-mpc-e-poder-executivo-municipal-de-porto-velho.140659.shtml> Acesso em 04.10.22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

20. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
- a. **Considerar parcialmente cumprida** a determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20;
 - b. **Deixar de aplicar multa** aos responsáveis pela não observância do prazo estipulado por este Tribunal, diante das peculiaridades e da complexidade da contratação em voga, bem como frente à demonstração da adoção de providências efetivas pelos responsáveis para assegurar a instauração da licitação;
 - c. **Dar conhecimento** da decisão exarada nestes autos aos responsáveis;
 - d. **Encaminhar** cópia da Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS ao conselheiro Omar Pires Dias, relator em substituição regimental do Processo n. 421/2022-TCER, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;
 - e. **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2022.

Elaboração:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo - Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Supervisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Em, 5 de Outubro de 2022



BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Mat. 557
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Outubro de 2022



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO